



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.021/2016

(26.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 214-13.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA**

RECORRENTE: Coligação PRA FAZER MAIS POR IBIRATAIA.
Adv^{as}.: Kelly Fair Souza e Naiana Souza de Santana
Lima.

RECORRIDOS: Coligação IBIRATAIA EM BOAS MÃOS e Lindoel
da Luz Santos. Adv.: Rodrigo Isaac de Freitas Martins.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 24ª Zona/Ipiaú.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. AIRC improcedente. Registro de candidatura deferido. Candidato ao cargo de vereador. Juntada de certidão criminal após o prazo legal, mas antes do exaurimento da instância ordinária. Possibilidade. Súmula TSE nº 43. Desprovimento.

1. Revela-se permitida a juntada de documentação após o prazo legal, mas antes de se esgotar a instância ordinária, em homenagem ao princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, à ausência de prejuízo ao processo eleitoral, bem como à impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias;

2. Nega-se provimento a recurso em ordem a manter, sem reformas, a sentença que deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 214-13.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-13.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PRA FAZER MAIS POR IBIRATAIA contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 24ª Zona/Ibirataia que julgou improcedente a AIRC ajuizada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, por entender que a apresentação da documentação faltante após o prazo legal teria suprido as exigências legais.

Resumidamente, a recorrente alega que o comando decisório é carecedor de reforma uma vez que o aludido candidato não teria acostado, no prazo legal, a certidão criminal federal de 1º grau.

Os recorridos, em contrarrazões de fls. 81/93, refutaram as razões trazidas à baila na peça recursal.

Remetidos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em pronunciamento de fl. 98, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-13.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA**

V O T O

Insurge-se a recorrente contra sentença de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrido, sob o fundamento de que o mesmo não apresentou, dentro do prazo legal, a certidão criminal de primeiro grau da Justiça Federal.

Examinando os autos, porém, verifica-se que o inconformismo não merece guarida, porquanto a documentação supostamente faltante encontra-se presente no bojo dos autos, demonstrando, à clarividência, que o rol de documentos foi, em sua totalidade, apresentado.

Quanto ao momento de apresentação da referida documentação, comungo do entendimento firmado pelo TSE em diversos precedentes, no sentido de que a apresentação tardia de documento deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, pois este na interpretação das normas eleitorais deve levar em consideração o princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias.

Nesse passo, outro não é o entendimento extraído da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

RECURSO ELEITORAL Nº 214-13.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal revela-se descabida, haja vista que o recorrido apresentou a documentação exigida pela norma de regência antes de esgotada a instância ordinária.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expositar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo desprovemento do recurso em ordem a manter, em sua integralidade, a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Lindoel da Luz Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator